

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DR^a CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ, serviço público dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48, com sede nesta cidade, na Praça Barão do Rio Branco nº 93, Campina, CEP 66.015-060, representada, neste ato, pelo Presidente do Conselho Seccional, Dr. EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (Termo e Ata de Posse anexas), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal c/c art. 7, XI da Lei Federal nº 8.906/94, apresentar o presente

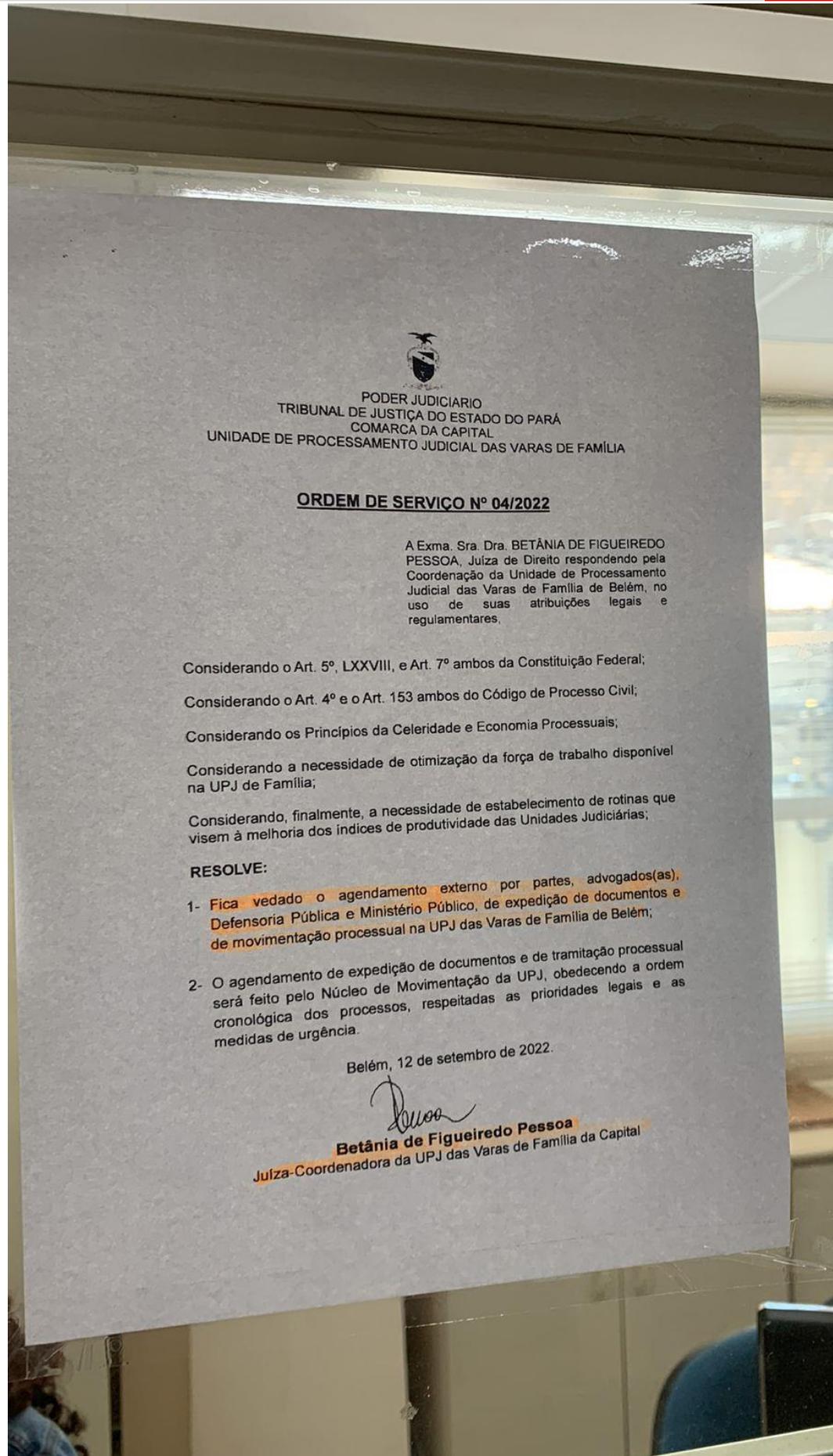
PEDIDO DE SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

em razão da **Ordem de Serviço nº 04/2022 da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Durante esta semana, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará recebeu uma série de 'denúncias' referentes as atitudes tomadas pela Secretaria da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital, em que impedem a advocacia de exercer livremente sua profissão.

Todas as práticas adotadas pela Secretaria das UPJ's de Família têm como fundamento a Ordem de Serviço nº 04/2022, a qual está afixada nos balcões de atendimento, senão vejamos:




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2022

A Exma. Sra. Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela Coordenação da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família de Belém, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Art. 5º, LXXVIII, e Art. 7º ambos da Constituição Federal;

Considerando o Art. 4º e o Art. 153 ambos do Código de Processo Civil;

Considerando os Princípios da Celeridade e Economia Processuais;

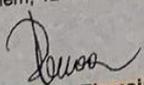
Considerando a necessidade de otimização da força de trabalho disponível na UPJ de Família;

Considerando, finalmente, a necessidade de estabelecimento de rotinas que visem à melhoria dos índices de produtividade das Unidades Judiciárias;

RESOLVE:

- 1- Fica vedado o agendamento externo por partes, advogados(as), Defensoria Pública e Ministério Público, de expedição de documentos e de movimentação processual na UPJ das Varas de Família de Belém;
- 2- O agendamento de expedição de documentos e de tramitação processual será feito pelo Núcleo de Movimentação da UPJ, obedecendo a ordem cronológica dos processos, respeitadas as prioridades legais e as medidas de urgência.

Belém, 12 de setembro de 2022.


Betânia de Figueiredo Pessoa
Juíza-Coordenadora da UPJ das Varas de Família da Capital

Com base na referida Ordem de Serviço, a Secretaria, por exemplo, não mais realiza a conclusão dos autos, sob a justificativa que só pode ser realizada com a determinação do(a) magistrado(a) que está respondendo pela Vara.

É fato público e notório que a advocacia militante está todos os dias no fórum, realizando suas diligências para acelerar a marcha processual e o referido ato administrativo impede o livre exercício profissional, sem qualquer justificativa plausível que fundamente a adoção desta medida.

Assim, esta Ilustre Presidência deve tomar as providências necessárias a fim de que o referido ato seja suspenso imediatamente.

2. DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA REALIZAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO.

O art. 44 da Lei nº 8.906/1994 – ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – constitui a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tendo como finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL se divide em SECCIONAIS com competência no âmbito de seus respectivos territórios e sobre seus inscritos e, por conseguinte, na forma do art. 57 c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.906/1994, compete à Seccional da OAB no Estado do Pará, ora Reclamante, exercer no território paraense as funções atribuídas ao Conselho Federal, dentre as quais REPRESENTAR, EM JUÍZO OU FORA DELE, OS INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DOS ADVOGADOS INSCRITOS NA SECCIONAL DO PARÁ.

Ademais, o artigo 49, *caput*, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) dispõe que *“Os presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou fins desta lei.”*

Por sua vez, o artigo 44 do Estatuto da OAB também assevera que *“A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: 1 – defender a constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento*

da cultura e das instituições jurídicas.”

Dedicar-se pelo acima elencado, missão conferida à Ordem expressamente pelo texto legal, de certo não é e nunca poderá ser letra morta ou preceito desprovido de efetividade. É necessário que na prática se faça valer a legitimidade que lhe foi outorgada, legitimidade essa que foi conquistada pela sua atuação histórica e compromisso social.

A magnitude do compromisso de zelar pela Carta Constitucional, pela manutenção da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e pelo exercício de seu papel histórico na luta pelas finalidades insculpidas no art. 44 do Estatuto, confere à Ordem a prerrogativa e o clarividente interesse em figurar na presente demanda.

Assim, incontestemente a legitimidade da presente Reclamação perante a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. DA COMPETÊNCIA DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A presente reclamação versa sobre ato normativo da UPJ das Varas de Família da Capital que restringe a atuação dos advogados naquela secretaria.

Nesse sentido, por se tratar do ato em si, a competência para processar a reclamação é da Presidência do Tribunal de Justiça, eis que a UPJ está vinculada à Presidência, nos termos do art. 1º da Portaria 2447/2020-GP, de 09 de novembro de 2020, conforme segue:

Art. 1º Fica implantada a Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família – UPJ das Varas de Família, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, competindo-lhe executar os serviços auxiliares das Secretarias da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas de Família da Comarca da Capital.

Além disso, corroborando a competência da Presidência, em decisão encaminhada a OAB/PA no Pedido de Providências SIGA-DOC PA-MEM-2021/30821, a Corregedora Geral de Justiça encaminhou o referido expediente à Presidência, mas por se tratar de apuração de conduta de servidora, o documento foi devolvido a Corregedoria para providências, ficando consignado o seguinte sobre a atuação da Presidência sobre as UPJs:

(...) Divergindo do entendimento manifestado pela Exma. Georregedora-Geral de Justiça a quem renovo afáveis

manifestações de elevado respeito e consideração, a vinculação das UPJ's de 1º grau de jurisdição à Presidência deste Tribunal consiste somente em medida estratégica de gestão administrativa, destinada a fomentar a eficiência e a efetividade dos trabalhos desenvolvidos, a governança colaborativa, bem como o acompanhamento de metas e resultados, de modo que se possa promover a constante melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, resta claro que a Ordem de Serviço nº 04/2022 está enquadrada como um ato normativo de organização da secretaria da UPJ, o que, por sua vez, pode ser considerado como “estratégia de gestão administrativa”, conferindo à Presidência do Tribunal a análise da presente reclamação.

4. DA INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO DE LEI E REGIMENTO INTERNO DO TIPA.

É fato público e notório que a advocacia militante está diariamente nos fóruns, diligenciando em seus processos, seja nas Secretarias ou Gabinetes, para acelerar a marcha processual, para obter decisões em seus pedidos liminares, dentre outros.

Ocorre que o referido ato administrativo das UPJ's de Família da Capital acaba por impedir o livre exercício profissional da advocacia perante aquela serventia judicial.

A atual Constituição prevê, no seu artigo 5º, XIII, que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Nesse mesmo sentido é o art. 7º, I da Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

A Ordem de Serviço nº 04/2022, a qual está afixada nos balcões de atendimento e fundamentando as atitudes arbitrárias dos serventuários, está, claramente, violando preceito de lei que deve ser respeitado por toda a população, sobretudo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ainda, Excelência, a referida Ordem de Serviço nº 04/2022, ao impedir que a advocacia peça, por exemplo, a conclusão dos autos, viola o art. 125, §1º¹ do Regimento

¹ Art. 125. Os Desembargadores Relatores das causas cíveis atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir julgamento.

§ 1º Após o cumprimento do rito legalmente previsto, o Secretário fará os autos conclusos para

Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em que pese o referido art. falar sobre “*desembargadores relatores*”, há, claramente, analogia com os juízes respondendo pelas varas de família.

Outrossim, cabe destacar ainda que o Código de Processo Civil² determina que os juízes devem atender, **PREFERENCIALMENTE**, a ordem cronológica de conclusão para proferir seus julgamentos, tendo, inclusive, exceções legais.

Ou seja, não é vinculativa a ordem cronológica, mas preferencial, de modo que a advocacia pode e deve diligenciar diariamente em seus processos para que tenham atendido o direito constitucional da razoável duração do processo e celeridade, principalmente na seara do direito de família que requer adoção de medidas urgentes, pois a maioria dos casos envolve direito da criança e do adolescente.

Desse modo, Excelência, há um claro desrespeito à legislação, de modo que o referido ato deve ser suspenso imediatamente.

4. DA MEDIDA LIMINAR

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso, a probabilidade do direito reside no fato de que a referida ordem de serviço impede o livre exercício profissional da advocacia, além de limitar o acesso à justiça, mitigando a razoável duração do processo.

O perigo de dano resta demonstrado quando, ao impedir que os advogados peçam as movimentações processuais, direitos podem perecer, além do fato de que, para muitos jovens advogados, pode significar a perda dos clientes que acabam por colocar a culpa na advocacia pela falta de andamento processual.

É necessário, portanto, de forma liminar, a suspensão imediata da referida ordem de serviço.

5. DA PROVIDÊNCIA

julgamento, ocasião em que será incluído na lista de ordem cronológica, via sistema de acompanhamento de processos, disponível para consulta do público no site do Poder Judiciário na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018)

² Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Ex positis et ipso fact, este Conselho Seccional, aqui representado por seu Presidente, vem respeitosa e cordialmente, com votos de estima e consideração que existe entre estas duas instituições, requerer, de forma LIMINAR, a imediata SUSPENSÃO da Ordem de Serviço nº 04/2022 da UPJ das Varas de Família da Capital; e, no mérito, a sua revogação.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belém(PA), 21 de setembro de 2022.



EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará



HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI

OAB/PA 26.593

Procurador-Geral de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA



MARIO CELIO COSTA ALVES

Presidente da Comissão de Relações com o Poder Judiciário



JOSÉ BRAZ MELLO LIMA

Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas – OAB/PA



GABRIELLA MORAES DOS SANTOS

Advogada - OAB/PA nº 25.106 - Assessoria Jurídica OAB/PA



SUZIANNY DE NAZARÉ F. BARBOSA

Advogada - OAB/PA nº 26.118 -
Assessoria Jurídica OAB/PA



BIANKA FERREIRA DE MELO

Advogada - OAB/PA nº 27.526 -
Assessoria Jurídica OAB/PA